



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.697, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Após a apresentação do relatório, foi apresentada a Emenda nº 1, cuja análise será realizada a seguir.

II – ANÁLISE

A **Emenda nº 1**, de autoria do nobre Senador Sérgio Petecão, estende a Área de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB aos Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro, todos no Estado do Acre, assim como para remover restrições quanto às dimensões das áreas demarcadas, hoje necessariamente contínuas e limitadas a 20 quilômetros quadrados.

No Estado do Acre, existem duas Áreas de Livre Comércio (ALC) que alcançam três municípios: Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Sul. Os benefícios trazidos pela ALCB em Brasília e em Eptaciolândia deixam claro que sua ampliação pode contribuir de forma decisiva para o desenvolvimento econômico e social de um Estado cujos Municípios estão total ou parcialmente inseridos na Faixa de Fronteira.

Diante desta realidade, consideramos meritória e necessária a expansão proposta pela Emenda nº 1 aos Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro. Adicionamos ainda que a proposta coaduna com o Projeto de Lei de nº 6383/2025, de minha autoria, que expande a ALC de Cruzeiro do Sul ao município de Mâncio Lima e Rodrigues Alves. Assim, acatamos a sugestão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.697, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**, e pelo acolhimento da Emenda a ele apresentada, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.697, de 2023,

Interpreta o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social às vendas internas às Áreas de Livre Comércio, e altera a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para estender a Área de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Eptaciolândia – ALCB aos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei interpreta o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às vendas internas às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

Art. 2º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), às receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas áreas de livre comércio de que tratam a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, e a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, por pessoa jurídica estabelecida nessas áreas, aplica-se a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo alcança as operações realizadas a partir da produção de efeitos do art. 24 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o *caput* deste artigo as disposições do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

Art. 3º A Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasília, com extensão para os Municípios de Assis Brasil, de Capixaba, de Eptaciolândia e de Plácido de Castro, e no Município





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

de Cruzeiro do Sul, todos no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

“**Art. 2º** O Poder Executivo fará demarcar as áreas onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para os Municípios de Assis Brasil, de Capixaba, de Epitaciolândia e de Plácido de Castro – ALCB, e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes da ALCB e da ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – em relação ao art. 1º, na data de sua publicação.

II – em relação ao art. 3º, no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

